



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito



OFÍCIO N.º 32

Em 15 de maio de 2023.

Ao Exmo. Senhor  
Ver. PAULO SANDRO SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de  
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 59/2023, de 27 de abril de 2023, de V. Ex.<sup>a</sup>, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 12/2022, de autoria do ilustre Vereador VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR, que “Cria o programa municipal de Equoterapia no município de Barra Mansa”, conforme Razões do Veto em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

**RODRIGO DRABLE COSTA**

**Prefeito**

|                                 |              |          |
|---------------------------------|--------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA |              |          |
| RECEBEMOS                       |              |          |
| EM                              | 18 / 05 / 23 |          |
| HORA                            | 15h16        | Nº 05/23 |
| FUNÇÃO                          |              |          |
| 2021                            |              |          |



### RAZÕES DO VETO

- 1 - Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/2022 de autoria do Vereador Vicente de Paula Ferreira Junior que “Cria o programa municipal de Equoterapia no município de Barra Mansa”, conforme processo administrativo nº 5356/2022.
- 2 - Do Projeto de Lei: cria o programa municipal de equoterapia que deverá ser coordenado pela Sec. de Saúde para atender as pessoas com deficiências físicas, mentais, distúrbios psicológicos ou vítimas de acidente de trânsito. Os parágrafos do artigo 2º listam as deficiências e os distúrbios. Para o cumprimento da lei, o município poderá firmar parcerias e convênios, sendo que os recursos para a implementação do programa deverão correr por conta de dotação da Sec. Municipal de Saúde.
- 3 - Primeiramente, cabe analisar a constitucionalidade do projeto de lei sob o aspecto formal. Para tanto, é importante destacar que, com base no art. 18 da Constituição Federal, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.
- 4- Dada a autonomia dos entes federativos, tem-se que a repartição de competências ocorre com base no princípio da predominância de interesses, de modo que compete à União tratar sobre assuntos de interesse geral ou nacional, aos Estados sobre questões de interesse regional, e aos Municípios sobre temas de interesse local, e ao Distrito Federal, em função de sua natureza híbrida, temática de interesse regional e local.
- 5 – Preleciona a Constituição Federal no art. 23, II, que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 6- Firmada a competência orgânica municipal, cabe analisar se a iniciativa legislativa se apresenta adequada. Nesse sentido, impede destacar que, embora seja o Poder do Estado uno e indivisível, é possível a atribuição específica de cada função estatal, por divisão pelo critério funcional. A célebre “separação de poderes” consiste em distinguir três funções do Estado, que são: legislar, administrar e jurisdicionar, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Isso pressupõe um convívio harmonioso entre eles, de modo que no contexto da organização estatal, deve haver um meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade de um apenas um deles. O artigo 2º da Carta Magna expressa “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.
- 7 - Da separação de Poderes na esfera municipal: em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder.
- 8- Em observância ao que determina o art. 29 da Carta Magna, o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, simetricamente, ao disposto na Constituição Federal (arts. 61, § 1º) e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 112, § 1º), preleciona:

*gru*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito



*Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

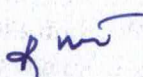
*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;  
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

**9-** Com base no referido dispositivo, entendo que, no caso em tela, o Poder Legislativo Municipal, ao dispor acerca da criação de programas e diretrizes, imiscuiu-se em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**10-** Não obstante louvável o objeto da propositura legislativa, voltada à efetivação de direito fundamental, ao prever as atribuições constantes nos incisos do art. 1º, acabou por invadir as atribuições das Secretarias, órgão da Administração Pública, além de criar mais uma função aos servidores da Administração Direta.

**11-** Desta forma, concluo que o presente projeto de lei apresenta-se inconstitucional, opto pelo veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 de maio de 2023.**

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

**Prefeito**